



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.791 - PR (2010/0182207-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATRO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrente o maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Inviável o recurso especial cuja pretensão demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria de fato, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.791 - PR (2010/0182207-5)

AGRAVANTE : INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATRO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Inocorrente o maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*
- 2. Inviável o recurso especial cuja pretensão demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria de fato, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- 3. Nas hipóteses de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação.*
- 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

Em suas razões, o agravante sustenta que, ao revés do consignado na decisão impugnada, houve omissão e contradição no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Alega, ainda, que para o deslinde da causa não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.791 - PR (2010/0182207-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Inicialmente, não há negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao dever de indenizar, vejamos o que asseverou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 291/294):

Pois bem. Em primeiro plano, antes de se adentrar no âmago da quaestio uiris, cumpre-se, pois minudenciar as características das obrigações que delinearão o negócio jurídico celebrando inter partes.

Compulsada a carta contratual acostas às fls. 21/23 dos autos verifica-se que ter a empresa de vigilância assumido a obrigação de prestar monitoramento à distância 24 horas, no imóvel onde foi instalado o alarme, deslocando atendente ao local, imediatamente após o disparo do sistema, para a averiguação do ocorrido, e, confirmado interferência de terceiros no imóvel o qualquer fato suspeito, avisará a Polícia do ocorrido, guarneendo o local até a chegada da autoridade competente. (Cláusula Terceira).

Com efeito, depreende-se da leitura do contrato ser a presente relação protegida, sem óbices, à luz da diretrizes estatuídas pelo microsistema consumerista. Pondere-se que a obrigação assumida pela parte apelada consiste na prestação de serviço de vigilância do estabelecimento comercial de propriedade do apelante e não sobre cada imóvel existente no local.

(...)

Nesta esteira, vislumbra-se da análise dos autos ter a apelada se comprometido a averiguar o estabelecimento da autora assim que o alarme fosse acionado em sua central de monitoramento. Assim no dia 08.01..2005 às 18:08:45 horas e às 22:09:43 horas quando a requerida recebeu o sinal de emergência em sua central de operações a mesma encaminhou seus vigilantes a fim de se certificar sobre os motivos do disparo. Ato contínuo, os atendentes não constataram qualquer irregularidade no local (fls. 36).

Não obstante, no dia subsequente à realização destas inspeções (09.01.2005) quando o proprietário do estabelecimento chegou ao local o mesmo constatou estar o portão arrombado e que um dos veículos havia sido furtado. Desta forma, a ocorrência de um furto no imóvel da apelante sem que o alarme tivesse sido acionado e, consequentemente, não fosse adotadas as providências pactuadas caracteriza a má prestação de serviço.

(...)

Saliente-se, ainda, que o não acionamento do alarme é de responsabilidade da recorrida. Trata-se de um risco do empreendimento desenvolvido, ou seja, aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo responderá por defeitos ocasionados na prestação de seus serviços, independentemente de culpa.

Deste modo, não seria crível suplantar a responsabilidade da apelada pelo evento danoso, haja vista ter ocorrido uma atividade criminosa no estabelecimento comercial da autora sem que o sistema de monitoramento tivesse sido acionado. Não pode o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor ser responsabilizado pelos riscos da relação de consumo.

(...)

Em abono destas premissas, com fulcro no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o nexó de causalidade restou perfectibilizado na falha na prestação do serviço da empresa de vigilância. Sob este prisma, o fato do serviço gerou prejuízos à autora, razão pela qual necessário se faz o seu respectivo ressarcimento.

Dessa forma, alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra óbice nas Súmulas 5 e 7, do STJ, porquanto vedado a esta Corte o reexame das circunstâncias de fato e a interpretação de cláusulas contratuais.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 30/06/2010)

No mesmo sentido os seguintes precedentes: AG n.º 1068268/MG, Relator Ministro Otávio Noronha, Quarta Turma, DJe de 7.4.2009 e AG n.º 1183005 /Relatoria Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 18.3.2010.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0182207-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1215791 / PR**

Números Origem: 4419725 441972502

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATRO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATRO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.